				
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 050

24/06/99



AUTO-DE-INFRAÇÃO - LAVRATURA E APLICAÇÃO DE MULTA

A Ordem de Serviço nº 214, de 10/06/99, DOU de 18/06/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, dispôs sobre a lavratura de Auto-de-Infração - AI, aplicação de multa e deu outras providências. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Código Tributário Nacional - CTN;
- Leis nº 8.212 e 8.213, de 24/07/1991 e alterações posteriores;
- Lei nº 8.870, de 15/04/1994;
- Lei nº 8.981, de 20/01/1995;
- Lei nº 9.476, de 23/07/1997;
- Lei nº 9.528, de 10/12/1997;
- Lei nº 9.711, de 20/11/1998;
- Lei nº 9.719, de 27/11/1998;
- Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo decreto nº 3.048, de 06/05/1999;
- Portaria MPAS/GM nº 4.677, de 29/07/1998.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 175, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992,

Considerando o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social;

Considerando a necessidade de se redefinirem procedimentos atinentes à lavratura de Auto-de-Infração, resolve:

FINALIDADE

1- O Auto de Infração - AI destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, possibilitar a instauração do respectivo processo de infração, por descumprimento de uma obrigação acessória, e constituir o crédito decorrente da multa.

LAVRATURA E ENCAMINHAMENTO

2- A lavratura do AI compete ao Fiscal de Contribuições Previdenciárias - FCP no pleno exercício de suas funções.

2.1- Constatada a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia e hora de sua lavratura.

2.2- O AI deverá ser lavrado, em regra, no decorrer da ação fiscal.

2.3- Ao preencher o campo "Relatório Fiscal da Infração", o FCP deverá descrever, de maneira pormenorizada, os fatos caracterizadores da infração, as circunstâncias em que foi praticada e a ocorrência ou não de circunstâncias agravantes e atenuante.

2.4- no campo "Relatório Fiscal da Aplicação da Multa" deverá detalhar os critérios de gradação e o valor da penalidade aplicada.

2.5- O AI deverá ser emitido com a identificação de todos os co-responsáveis da empresa.

3- Não caberá a lavratura de AI no caso de denúncia espontânea da infração.

3.1- Considera-se denúncia espontânea o procedimento adotado pelo infrator que regularize a obrigação que tenha configurado infração, dispensada a comunicação da correção da falta ao INSS.

3.2- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

3.2.1- Considera-se procedimento administrativo ou medida de fiscalização toda e qualquer notificação escrita cientificada ao contribuinte, para prática de ato de interesse do INSS relacionado à infração.

4- Em regra, na mesma ação fiscal, será lavrado apenas um AI por tipo de infração.

4.1- Nos casos abaixo, as ocorrências verificadas em cada tipo de infração deverão ser relacionadas, individualmente, no campo “Relatório Fiscal da Infração”:

- a) não inscrição, junto ao INSS, de segurado empregado em atividade após 06 de março de 1997, independentemente da data de início do trabalho;
- b) acidente de trabalho não comunicado ao INSS;
- c) não exigência da Certidão Negativa de Débito - CND, por instituições financeiras, quando da contratação com pessoas jurídicas e a elas equiparadas, de operações de crédito que envolvam recurso público, a partir da competência agosto de 1994;
- d) não encaminhamento de cópia da GRPS/GPS mensal, pela empresa, ao sindicato correspondente e não afixação de cópia da GPS, relativamente à competência anterior, no quadro de horário, a partir da competência agosto de 1994;
- e) divergência entre os valores informados ao sindicato, pela empresa e pelo INSS, sobre as contribuições recolhidas na mesma competência, a partir da competência agosto de 1994;
- f) Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP que a empresa tenha deixado de entregar na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1999;
- g) GFIP e/ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a partir da competência janeiro de 1999;
- h) GFIP e/ou GRFP entregue com informações inexatas, incompletas ou omissas, não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, a partir da competência janeiro de 1999.

4.1.1- Excepcionalmente, havendo motivo plenamente justificado, poderão ser lavrados AI distintos em relação a cada ocorrência.

4.1.2- No caso das alíneas “d” “e” “f” e “g”, cada competência em que tenha ocorrido o descumprimento da obrigação corresponde a uma ocorrência, independentemente do número de documentos.

4.1.3- Ocorrerá a infração prevista na alínea “f”, no caso de a empresa não entregar a GFIP, mesmo quando não houver fato gerador de contribuições previdenciárias, salvo se na primeira competência sem movimento esta tenha sido apresentada.

4.1.4- Para a infração prevista na alínea “h”, cada campo, por competência, com informação inexata, incompleta ou omissa, não relacionada a fato gerador de contribuição previdenciária, corresponde a uma ocorrência.

4.1.4.1- Para apuração da multa acima, na mesma competência, considera-se um único campo, independentemente do número de estabelecimentos, se o campo preenchido incorretamente for o mesmo.

4.1.4.2- Se os campos preenchidos incorretamente, na mesma competência, forem diferentes entre os diversos estabelecimentos somam-se os mesmos para efeito de aplicação da multa.

4.2- Independentemente do(s) estabelecimento(s) onde tenha ocorrido a infração, na ação fiscal desenvolvida no centralizador, caberá a emissão de apenas um AI, por infração, no CGC/CNPJ deste estabelecimento.

4.2.1- As infrações referidas no subitem 4.1, mesmo que se refiram a estabelecimentos distintos, deverão ser objeto de um único AI, com a individualização das ocorrências no campo “Relatório Fiscal da Infração”, observado o disposto nos subitens 4.1.1 a 4.1.4.

4.2.2- No caso da alínea “d” do subitem 4.1, se a fiscalização verificar que a empresa não efetuou o recolhimento das contribuições, não lavrará o auto-de-infração, lançando tão-somente o crédito.

4.3- Na ação fiscal desenvolvida no estabelecimento vinculado, caberá a emissão de AI neste estabelecimento, com os dados cadastrais do centralizador, remetendo-o, após o prazo de defesa, à Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização GRAF, ou à Divisão de Arrecadação e Fiscalização DAF circunscritonante do estabelecimento centralizador, para julgamento.

5- No órgão ou entidade da administração direta e indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, o AI deverá ser lavrado na pessoa do dirigente, em relação ao período de sua gestão.

5.1- Considera-se dirigente aquele que tenha competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação previdenciária.

5.2- Não se aplica o disposto neste item à empresa pública e sociedade de economia mista, as quais deverão ser diretamente responsabilizadas pelas infrações que praticarem.

6- No cartório, o titular de serventia é pessoalmente responsável pela infração a dispositivo da legislação previdenciária, em nome do qual deverá ser lavrado o AI.

6.1- Neste caso, deverá ser feita Representação junto ao Juiz Corregedor, encaminhando, por ofício, cópia do respectivo Auto-de-Infração.

7- No AI lavrado em nome de pessoa física o FCP promoverá a matrícula CEI, de ofício, para efeito de cadastramento.

8- Na hipótese de autuação de empresa com atividade encerrada, o AI será lavrado em seu nome, seguido da expressão:

“na pessoa do” (qualificação do titular, sócio-gerente, sócio-remanescente, diretor-presidente, liquidante, etc.).

9- Ocorrendo sucessão, o AI será lavrado em nome do sucessor, mencionando-se, a seguir, o antecessor ou antecessores, se houver infração praticada ao tempo destes, registrando-se no relatório fiscal a forma como se deu a sucessão (fusão, incorporação, transformação, etc.).

10- Na empresa em falência, concordata, dissolução ou liquidação judicial/extrajudicial, deverão ser autuados o síndico, o comissário ou o liquidante, sempre que ocorrer recusa ou sonegação de documentos/informações ou a sua apresentação deficiente, relativamente aos documentos sob sua guarda, identificando-se a situação da empresa no campo “Relatório Fiscal da Infração”.

10.1- No caso de falecimento do titular de firma individual e do trabalhador autônomo e equiparado, que mantém segurado a seu serviço, o inventariante será autuado sempre que ocorrer a hipótese acima prevista.

11- O AI será preenchido, preferencialmente, em letra de forma legível, a máquina ou por meio eletrônico, sem emendas ou rasuras, em duas vias, que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via - INSS;

b) 2ª via - autuado ou seu representante legal, mediante assinatura e qualificação na 1ª via.

11.1- Se o AI for recebido por procurador, nomeado mediante instrumento público, serão anotados, no campo “qualificação”, os dados da procuração (cartório, número do livro, folha e data); se por instrumento particular, será juntada a respectiva procuração.

11.2- Na ausência ou na recusa da pessoa qualificada para recebimento, será o fato registrado no campo “assinatura do autuado” com a expressão “ausente” ou “recusou-se a assinar”, com a remessa do AI via postal.

11.3- A remessa do AI, via postal, somente deverá ocorrer após esgotadas todas as possibilidades de entrega pessoal ao autuado.

11.3.1- O FCP deverá remeter a 2ª via do AI ao autuado mediante registro postal, com Aviso de Recebimento - AR, no prazo máximo de três dias úteis da lavratura, registrando no campo “qualificação”, o seguinte:

“Remetida a 2ª via ao autuado, mediante o Registro Postal nº _____, de ____/____/____.”

11.4- Frustrada a entrega pessoal ou postal, a ciência será dada por edital.

11.5- O número do DEBCAD deverá ser registrado nas duas vias do AI, antes da entrega ao autuado.

11.5.1- No caso de AI emitido por meio eletrônico, o número do DEBCAD será impresso automaticamente.

11.6- O FCP ou o Supervisor de Equipe Fiscal providenciará o cadastramento do AI no Sistema para Cadastramento e Alteração de Documentos SICAD no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de sua lavratura.

11.6.1- Constatado vício insanável após entrega do AI ao contribuinte, o Supervisor o encaminhará, com urgência, ao setor de análise, para providenciar a anulação deste.

11.6.1.1- Considera-se vício insanável aquele relacionado com a identificação do autuado, a infração e a capitulação legal.

11.6.2- Tratando-se de vício sanável, o AI deverá ser saneado mediante relatório aditivo.

11.6.3- Após o cadastramento, o processo de infração será encaminhado ao Setor de Cobrança do Posto de Arrecadação e Fiscalização - PAF.

APLICAÇÃO DA MULTA

12- Por infração a qualquer dispositivo da Lei nº 8.212/91, exceto no que se refere a prazo de recolhimento de contribuições, e da Lei nº 8.213/91, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, de acordo com os seguintes valores:

a) A partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), para as infrações previstas no art. 283, I, do RPS (códigos de fundamentação legal 30, 31, 32, 33, 58, 59 e 80 do anexo II);

b) A partir de R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), para as infrações previstas no art. 283, II, do RPS (códigos de fundamentação legal 34, 35, 38, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 66, 81, 82, 83, 84 e 89 do anexo II);

c) A partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) para a infração prevista no art. 283, § 2º, do RPS (código de fundamentação legal 56 do anexo II);

d) A partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) para as infrações para as quais não haja penalidade expressamente cominada, conforme art. 283, § 3º, do RPS (códigos de fundamentação legal 37, 54, 65, 85, 86, 87, 88 e 99 do anexo II);

e) equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no item 12, em função do número de segurados da empresa, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP, segundo o disposto no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91, conforme quadro abaixo (código de fundamentação legal 67 do anexo II):

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

f) 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada na GFIP/GRFP, independentemente do lançamento do crédito, conforme definido no § 5º do art. 32 da Lei 8.212/91, limitada aos valores previstos na alínea “e” do item 12 desta OS (código de fundamentação legal 68 do anexo II);

g) 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no item 12, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, na GFIP/GRFP, não relacionadas com os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme definido no § 6º do art. 32 da Lei 8.212/91, limitada aos valores previstos na alínea “e” do item 12 (código de fundamentação legal 69 do anexo II);

h) 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas por empresa em débito para com a Seguridade Social, conforme previsto no art. 285, do RPS, independentemente do limite máximo estabelecido no item 12 (códigos de fundamentação legal 51 e 52 do anexo II);

i) entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, como definido nas tabelas mensalmente publicadas pelo MPAS e DAF, não guardando, portanto, qualquer relação com o salário-de-contribuição do acidentado, por infração ao art. 22 da Lei 8.213/91, conforme estabelecido no art. 286 do RPS (código de fundamentação legal 53 do anexo II);

12.1- A multa de que trata a alínea “e” do item 12 sofrerá acréscimo de 5% (cinco por cento) por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que a GFIP/GRFP deveria ter sido entregue.

12.2- Para efeito de enquadramento da empresa no quadro a que se refere a alínea “e” do item 12, serão considerados, por competência, todos os segurados que exerçam atividade para a empresa, ou seja, os trabalhadores empregados, empresários, avulsos, autônomos e equiparados.

12.3- O limite a que se referem as alíneas “f” e “g” do item 12 é o correspondente à faixa em que se enquadra a empresa, em função do número de segurados, quando da ocorrência da infração, prevista na alínea “e” do referido item.

12.4- A contribuição não declarada, a que se refere a alínea “f” do item 12, corresponde à soma das diferenças ou omissões encontradas na ação fiscal em confronto com os valores obtidos a partir da GFIP/GRFP.

12.4.1- Na aplicação da multa acima não serão consideradas as contribuições destinadas a entidades e fundos(Terceiros).

13- Por infração a dispositivo da Lei nº 8.870/94, fica o responsável sujeito a multa aplicada de acordo com os valores abaixo, conforme a gravidade da infração:

a) entre 90 e 9.000 UFIR, nas situações previstas nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 8.870/94, conforme definido no art. 287 do RPS (códigos de fundamentação legal 60, 61 e 62 do anexo II);

b) 20.000 UFIR, na infração prevista no art. 12 da Lei nº 8.870/94, conforme definido no art. 287, parágrafo único, inciso I, do RPS (código de fundamentação legal 64 do anexo II);

c) 100.000 UFIR, nas infrações previstas no art. 10 da Lei nº 8.870/94, conforme definido no art. 287, parágrafo único, inciso II, do RPS (código de fundamentação legal 63 e 90 do anexo II);

14- Por infração a dispositivo da Lei nº 9.719/98, fica o responsável sujeito a multa aplicada de acordo com os valores abaixo, conforme a gravidade da infração:

a) R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais) a R\$ 1.730,00 (mil setecentos e trinta reais), por infração ao art. 7º da Lei 9.719/98, conforme definido no inciso I do art. 288 do RPS (código de fundamentação legal 70 do anexo II);

b) R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) a R\$ 3.450,00 (três mil quatrocentos e cinquenta reais), por trabalhador portuário avulso em situação irregular, por infração ao parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.719/98, conforme definido no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719/98(código de fundamentação legal 71 do anexo II).

15- A multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária deverá ser fixada no momento da autuação, nos termos do art. 293 do RPS.

16- No caso do subitem 4.1, o limite máximo da multa é por infração (ocorrência) e não por auto-de-infração.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

17- Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

- a) tentado subornar servidor dos órgãos competentes;
- b) agido com dolo, fraude ou má-fé;
- c) desacatado, no ato da ação fiscal, o agente da fiscalização;
- d) obstado a ação da fiscalização;
- e) incorrido em reincidência.

17.1- Caracteriza-se reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver decisão administrativa definitiva condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

17.1.1- Reincidência específica é a prática de nova infração ao mesmo dispositivo e reincidência genérica, a prática de nova infração de natureza diversa.

17.2- Nos casos em que o infrator responder pessoalmente pela multa, não haverá caracterização de sucessão para efeito de reincidência .

17.3- Nas infrações referidas no item 12, alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, e no item 13, alíneas “b” e “c”, em que a multa é fixa, a ocorrência de agravante não produz efeitos, aplicando-se, contudo, quando for o caso, a atenuação da multa.

18- Nos AI lavrados pela falta de comunicação de acidente do trabalho, a multa será aplicada em dobro, a cada reincidência, seja ela genérica ou específica.

19- Nos AI lavrados contra o Órgão Gestor de Mão-de-Obra, relativos às infrações previstas na Lei nº 9.719/98, serão consideradas apenas as agravantes das alíneas “c”, “d”, e “e”, do item 17, sendo as multas aplicadas em dobro.

CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE

20- Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

GRADAÇÃO DAS MULTAS

21- As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- a) na ausência de agravantes e de atenuante, nos valores mínimos estabelecidos, conforme o caso;
- b) as agravantes das letras “a” e “b” do item 17 elevam a multa em três vezes;
- c) as agravantes das letras “c” e “d” do item 17 elevam a multa em duas vezes;
- d) a agravante da letra “e” do item 17 eleva a multa em três vezes a cada reincidência específica e, em duas vezes em caso de reincidência genérica, observados os valores máximos estabelecidos para cada caso;
- e) a ocorrência da infração referida na alínea “b” do subitem 4.1 e das alíneas “a” e “b” do item 14 eleva a multa em duas vezes a cada reincidência, seja genérica ou específica;
- f) havendo concorrência entre as agravantes das letras “a” a “d” do item 17, prevalecerá aquela que mais eleve a multa;
- g) havendo concorrência entre a agravante da letra “e” e quaisquer das demais do item 17, ambas serão consideradas na aplicação da multa;
- h) na ocorrência de circunstância atenuante a multa será atenuada em 50% (cinquenta por cento);

2.1.1 A reincidência somente será levada em consideração na hipótese de existência de AI precedente e decisão administrativa definitiva condenatória ou homologatória.

21.2 - O AI lavrado anteriormente à vigência do Decreto nº 356, de 07/12/1991, não será considerado para efeito de reincidência.

21.3 - A caracterização da reincidência sempre se dará em relação a ações fiscais distintas.

21.4 - No caso de lavratura de mais de um AI em uma mesma ação fiscal, a decisão administrativa definitiva de um deles não será considerado para efeito de reincidência na lavratura dos demais.

21.5 - Será considerada apenas uma reincidência, quando em uma ação fiscal anterior tenham sido lavrados mais de um AI, independentemente da decisão administrativa definitiva ter ocorrido em datas diferentes.

21.6 - Havendo concorrência de reincidência genérica e específica deverá prevalecer a específica.

21.7 - Caso haja AI com decisão administrativa definitiva, e em nova ação fiscal sejam lavrados AI na forma do subitem 4.1, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, o fator de elevação da agravante “reincidência” será aplicado individualmente a cada ocorrência.

FIXAÇÃO DA MULTA

22- A multa será fixada da seguinte forma:

22.1 - Na ausência de agravantes, a multa será aplicada nos valores mínimos estabelecidos conforme o caso.

22.1.1 - Quando a agravante for a de reincidência, há que se observar:

- a) na primeira reincidência, o valor da multa a ser aplicada será obtido mediante a multiplicação dos fatores de elevação do item 21 pelo valor-base da multa;
- b) a partir da segunda reincidência, o valor da multa será obtido mediante a multiplicação do “produto dos fatores de elevação” pelo valor-base da multa.

22.2.1.1 - O “produto dos fatores de elevação” será obtido mediante a multiplicação, entre si, de todos os fatores de elevação.

22.2.2 - Quando concorrer a reincidência com qualquer outra agravante, serão elas aplicadas, distintamente, sobre o valor-base, somando-se os respectivos valores para obter-se a multa a ser aplicada.

22.3 - Nas infrações referidas no item 4.1, a multa será fixada por ocorrência, considerando-se tantos valores-base quantas sejam as ocorrências, somando-se os valores para se obter a multa total a ser aplicada.

22.4 - Nas demais infrações (não referidas no item 4.1), inclusive naquelas decorrentes de ato praticado sem o documento comprobatório de inexistência de débito, bem como na decorrente da falta de matrícula no INSS, de obra de construção civil, a multa será fixada por auto-de-infração, independentemente do número de ocorrências da infração.

DA DEFESA E DO JULGAMENTO

23 - Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para apresentar defesa ou efetuar recolhimento.

24 - O AI será submetido a julgamento pela autoridade competente, com ou sem defesa, que decidirá sobre a autuação ou homologará a extinção do crédito lançado, por pagamento nas condições previstas nos itens 29 e 30.

25 - Constatada a existência de vício insanável o AI deverá ser julgado nulo, lavrando-se outro em substituição, sempre que persistir a infração.

26 - Havendo pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, a multa será relevada, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

26.1 - Neste caso, o AI será julgado procedente e a multa relevada, efetuando-se os devidos registros para fins de reincidência.

26.2 - Nos casos em que a ocorrência de circunstâncias agravantes não produz efeito na aplicação da multa (item 12, alíneas e, f, g, h e item 13, alíneas b e c) sua ocorrência impede a relevação de penalidade aplicada.

26.3 - Não cabe a relevação da multa nos casos de acidente do trabalho não comunicado dentro do prazo.

27 - A autoridade julgadora, verificando a ocorrência de circunstância atenuante, independentemente de pedido, atenuará a multa em 50% (cinquenta por cento).

28 - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplicar-se-á a legislação superveniente, quando:

- a) deixe de defini-la como infração;
- b) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

REDUÇÃO DA MULTA

29 - Se o infrator efetuar o recolhimento da multa no prazo de 15 dias, sem interposição de defesa, o seu valor será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

30 - Se o infrator efetuar o recolhimento no prazo estipulado para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

31 - Caberá a redução prevista nos itens acima ainda que na aplicação da multa tenha sido considerada a ocorrência de circunstâncias agravantes.

32 - O recolhimento do valor da multa, com redução, implicará reconhecimento da procedência da infração com renúncia ao direito de defesa e de recurso, ou de qualquer outro favor legal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

33 - Na lavratura de AI por falta de matrícula, deverá o FCP promovê-la de ofício, relatando tal fato e fazendo consignar o respectivo número no campo “Relatório Fiscal da Infração”.

34 - Para efeito de obrigação de proceder a matrícula no INSS, em relação a autônomo, na condição de empregador, e condomínio, o início da atividade será a data de contratação do primeiro segurado (código de fundamentação legal 31).

35 - Não será lavrado AI contra empresa com falência decretada, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e seus membros.

36 - Havendo o enquadramento na categoria de segurado empregado, considerado pela empresa em outra situação, não será lavrado AI pela falta de inscrição de segurado empregado, nem pelos reflexos no preenchimento da GFIP.

37 - O AI lavrado por infração ao artigo 52 da Lei nº 8.212/91 deverá conter a discriminação dos valores das bonificações, dividendos, cotas ou participações nos lucros, com os respectivos períodos em que foram pagos ou atribuídos, ainda que a título de adiantamento, bem como a identificação do débito que constitui impedimento.

37.1 - Considera-se débito para os efeitos do artigo citado: a existência de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ou AI com decisão administrativa definitiva, a provisão contábil de contribuições não recolhidas, ato declaratório do contribuinte, Termo de Lançamento de Crédito Previdenciário TLCP emitido e Lançamento de Débito Confessado - LDC inscrito.

37.2 - A multa referente à distribuição de bonificações, dividendos, cotas ou participações nos lucros, proibida por lei, deverá ser atualizada desde a data em que foi efetivada a distribuição, na mesma forma do reajustamento das contribuições devidas à Seguridade Social.

38 - Considera-se pessoa jurídica e equiparada, para fins da infração capitulada no art. 47, inciso I, alínea “a” da lei nº 8.212/91: a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira, não se aplicando esse conceito ao autônomo e equiparado a autônomo.

39 - Para efeito da alínea “b” do subitem 4.1, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT preenchida pela empresa e entregue ao serviço médico da rede pública conveniado, contratado ou particular, será considerada como comunicação feita ao INSS.

40 - No AI lavrado contra dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, após decisão administrativa definitiva, não providenciando o dirigente a quitação do débito, será o processo encaminhado à Procuradoria Estadual/Regional.

41 - Nas situações onde o fato caracterize, ao mesmo tempo, crime previsto no artigo 95 e infração a dispositivo da Lei nº 8.212/1991 ou de qualquer outro da legislação previdenciária, serão emitidos documentos distintos para cada caso: representação fiscal para fins penais e auto-de-infração.

42 - Os recursos contra Decisão-Notificação - DN só terão seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito do valor correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada.

42.1 - Não sendo comprovado o depósito obrigatório, deverá ser comandada a inscrição em dívida ativa e o processo administrativo de débito será encaminhado à Procuradoria, após ciência ao contribuinte.

42.2 - O valor do depósito, para fins de seguimento do recurso voluntário, após a decisão final no processo administrativo fiscal, será:

- a) devolvido ao depositante, se a decisão lhe for favorável;
- b) convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.

42.3 - Constando do recurso fato que implique a modificação do valor da multa aplicada, deverá ser reformada a decisão anterior, abrindo-se novo prazo para recurso.

43 - O valor da multa aplicada será sempre o da tabela vigente na data da lavratura do AI.

44 - Sempre que houver a lavratura de AI em decorrência de fato que ensejou a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, deverá constar do relatório fiscal desta o número do AI.

45 - As multas referidas neste ato, expressos em moeda corrente, serão reajustadas nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

46 - As infrações ocorridas antes da vigência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não serão objeto de lavratura de AI.

47 - Integram esta OS os anexos I e II.

48 - Esta ORDEM DE SERVIÇO entra em vigor na data de sua publicação, revogada a OS/INSS/DAF nº 204, de 05/03/1999 e demais disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO ANEXO I

Etiqueta DEBCAD: Apor a etiqueta na primeira via do AI, anotando-se, no campo correspondente da 2ª via, o número respectivo, em caso de emissão por meio eletrônico o número do DEBCAD será impresso automaticamente.

Campo 01: CAT: registrar 1 quando se tratar de CNPJ; 3 quando CPF.

CNPJ/CPF: registrar o número do CNPJ ou CPF do autuado.

Campo 02: Registrar o número da matrícula CEI, quando se tratar de pessoa física, lançando, obrigatoriamente, o CPF correspondente no campo 01.

Obs.: No caso de obra de construção civil, deverá ser efetuada a matrícula "ex-officio" do responsável pela obra, caso não a possua, para efeito de cadastramento do AI, anotando-se a matrícula da obra no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal" do AI ou em relatório complementar.

Campo 03: TIPO: registrar 0 (zero) para empresa em atividade; 3 (três) para empresa com atividade encerrada.

Campo 04: SE: registrar o código numérico que identifique a Superintendência Estadual.

GRAF: registrar o campo numérico que identifique a Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização circunscriçionante do endereço da empresa.

Campo 05: Registrar o nome do autuado.

Campo 06 a 11: Registrar o endereço completo do autuado.

Obs.: tratando-se de servidor, serventuário da justiça ou dirigente de entidade da administração pública direta ou indireta, deverá ser registrado o endereço residencial do autuado.

Campo 12 e 13: Registrar o CNAE e o FPAS do autuado.

Campo 14 e 15: Registrar data, hora e minuto da lavratura do auto.

Campo 16: Registrar o código numérico que identifique a infração praticada, conforme o anexo II.

Campo 17: Descrever, de forma sumária a infração e o dispositivo legal infringido, conforme anexo II.

Campo 18: Descrever a fundamentação legal da penalidade aplicada, conforme anexo II.

Campo 19: Registrar o valor da multa aplicada, em numeral e por extenso.

Campo 20: Registrar o endereço do INSS onde a defesa deverá ser protocolizada; local da lavratura do auto; assinatura e carimbo do FCP; data do recebimento, assinatura e qualificação do autuado.

Obs.: Elaborar obrigatoriamente os relatórios fiscais da infração e da aplicação da multa.

ANEXO I

DEBCAD
AUTO DE INFRAÇÃO - AI

01	CNPJ/CPF	02	MATRICULA CEI	03	TIPO	04	SE/GRAF
CAT							
05	NOME DO AUTUADO						
06	ENDEREÇO						
07	BAIRRO OU DISTRITO			08	MUNICÍPIO		
09	UF	10	CEP	11	TELEFONE	12	CNAE
13	FPAS	14	DATA	15	HORA/MIN	16	CÓD. FUND. LEGAL

Nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e do art. 293 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente AI por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

17	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO
18	FUNDAMENTOS LEGAIS DA PENALIDADE APLICADA

	19	VALOR DA MULTA	
VALOR POR EXTENSO			

Fica o autuado ciente de que lhe é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa, por escrito, juntando provas de suas alegações, no endereço abaixo. Se efetuar o recolhimento nesse prazo, sem interposição de defesa, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento). Se efetuar o recolhimento no prazo estipulado para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

20	ENDEREÇO DO INSS		
LOCAL		ASSINATURA E CARIMBO DO FCP	

DECLARO-ME CIENTE DESTES AUTO-DE-INFRAÇÃO E ANEXO(S), DO(S) QUAL(IS) RECEBI A 2ª VIA.

DATA/ASSINATURA DO AUTUADO OU REPRESENTANTE LEGAL	QUALIFICAÇÃO
---	--------------

DEBCAD

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO
RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

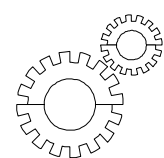
ANEXO II

Código	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO	Dispositivo	Legal	Valor da Multa	Capitulação da
--------	-------------------------------	-------------	-------	----------------	----------------

Fund. Legal		Infringido		Multa Aplicada
		Lei nº 8.212/91		RPS aprovado pelo Dec.3.048/99
30	Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.	Art. 32, inc. I, c/c art. 225, inc. I, § 9º, do RPS. Para Portuário Avulso: Art. 32, inc. I, c/c Art. 225, inc. I, §§ 10 e 11.	a partir de R\$636,17	art. 283, I, “a”
31	Deixar a empresa de se matricular no INSS, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.	Art. 49, inc. II, na redação dada pela Lei nº 9.711/98	a partir de R\$ 636,17	art. 283, I, “b”
32	Deixar a empresa de descontar da remuneração paga aos segurados a seu serviço, importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.	Art. 91	a partir de R\$ 636,17	art. 283, I, “c”
33	Deixar a empresa de matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades.	Art. 49, § 1º, alínea “b”	a partir de R\$636,17	art. 283, I, “d”
34	Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.	Art. 32, inc. II	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283 II, “a”
35	Deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.	Art. 32, inc. III	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283, II, “b”
80	Deixar o município de encaminhar ao INSS, até o dia 10 do mês seguinte, a relação de todos os “alvarás para construção civil” e documentos de “habite-se” concedidos mensalmente.	Art. 50, na redação da Lei 9.476/97, c/c art. 226, § 1º, do RPS	a partir de R\$ 636,17	art. 283, I, “f”
37	Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar na nota fiscal/fatura a retenção prevista no caput do art. 31.	Art. 31, § 1º, na redação da Lei nº 9.711/98	a partir de R\$ 636,17	art. 283, caput, § 3º
38	Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.	Art. 33, § 2º	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283, II, “j”
81	Apresentar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira	Art. 33, §2º e §3º, c/c Art. 233, parágrafo único, do RPS.	a partir de R\$6.361,73	Art. 283, II, “j”
82	Deixar a entidade promotora do espetáculo desportivo de efetuar o desconto de 5% da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao INSS até dois dias após o evento.	Art. 22, § 7º, na redação da Lei 9.528/97.	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283, II, “l”
83	Deixar a empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculo, de reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta, inadmitida qualquer dedução.	Art. 22, § 9º, na redação da Lei 9.528/97	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283, II, “m”
41	Deixar o servidor, o serventuário da justiça ou titular de serventia extrajudicial de exigir Certidão Negativa de Débito CND da empresa, quando da contratação com o poder público, ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou crédito concedido por ele.	Art. 47, inc. I, alínea “a”	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283, II, “c”
42	Deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND, quando da alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.	Art. 47, inc. I, alínea “b”	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283, II, “d”
43	Deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo permanente da empresa, de valor superior ao previsto em lei.	Art. 47, inc. I, alínea “c”	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283, II, “e”
44	Deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir Certidão Negativa de Débito - CND no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo à baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedade de responsabilidade limitada.	Art. 47, inc. I, alínea “d”	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283, II, “f”
45	Deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito - CND do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no Registro de Imóveis.	Art. 47, inc. II	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283, II, “g”
84	Deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir Certidão Negativa de Débito - CND do incorporador, quando da averbação de obra no registro de imóveis, independentemente do documento apresentado por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.	Art. 47, inc. II, § 2º.	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283 II, “h”
50	Deixar o dirigente da administração pública direta e indireta de consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições devidas à Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.	Art. 87	a partir de R\$ 6.361,73	art. 283 II, “i”

51	Distribuir bonificação ou dividendo a acionista, estando a empresa em débito para com a Seguridade Social.	Art. 52, inc. I	50% das quantias pagas ou creditadas		art. 285
52	Dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio quotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, estando em débito com a Seguridade Social.	Art. 52, inc. II	50% das quantias pagas ou creditadas		art. 285
58	Deixar o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de comunicar os óbitos, a inexistência destes e/ou enviar ao INSS informações inexatas, até o dia 10 do mês seguinte.	Art. 68, § 1º e 2º	a partir de R\$ 636,17		art. 283, I “e”
59	Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.	Art. 30, inc. I, alínea “a”	a partir de R\$ 636,17		art. 283, I “g”
65	Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante de serviço. *(Infração que alcança somente período anterior a 01.02.99, capítular no art. 31 § 4º , na redação dada pela Lei nº 9.032/95).	Art. 31, § 5º , na redação dada pela Lei nº 9.711/98. *(Art. 31, § 4º na redação da Lei nº 9.032/95).	a partir de R\$ 636,17		art. 283, caput, § 3º
67	Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.	Art. 32, inc. IV	Nº Segurados	Valor Mínimo	art. 284, I e III, § 1º e Lei 8212/91 art. 32, inc. IV, § 4º
			0 a 5	½	
			6 a 15	1	
			16 a 50	2	
			51 a 100	5	
			101 a 500	10	
			501 a 1000	20	
			1001 a 5000	35	
			acima de 5000	50	
68	Apresentar a empresa GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.	Art. 32, inc. IV, § 5º	100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite.		art. 284, II e Lei 8212/91 art. 32, inc. IV, § 5º
69	Apresentar a empresa GFIP/GRFP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.	Art. 32, inc. IV, § 6º	5% do valor mínimo previsto no caput do art. 283 do RPS por campo omissos ou incorreto		art. 284, III e Lei 8212/91, art. 32, inc. IV, § 6º
85	Deixar a empresa cedente de mão de obra de elaborar GFIP distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, a partir de 07.05.99	Art. 32, inc. IV, § 1º c/c art. 219, § 5º, do RPS.	a partir de R\$ 636,17		art. 283, caput, § 3º
86	Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de elaborar folhas de pagamento e GFIP distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil, por empresa contratante de serviço, a partir de 07/05/99	art. 31, § 5º c/c o art. 32 , IV e c/c Art. 219, § 5º, do RPS	a partir de R\$ 636,17		art. 283, caput, § 3º
		Lei nº 8.213/91			
53	Deixar a empresa de comunicar acidente de trabalho ao INSS, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato.	Art. 22	multa variável entre o limite mínimo e máximo do salário de contribuição		art. 286
54	Deixar a empresa de preencher vagas com segurados, dependentes e pessoas portadoras de deficiências reabilitadas ou habilitadas profissionalmente pelo INSS, por ele indicadas, dentro dos percentuais estabelecidos na legislação e sem motivo justificado.	Art. 93	a partir de R\$ 636,17		art. 283, caput, § 3º
87	Dispensar a empresa trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias ou imotivadamente no contrato por prazo indeterminado, sem a contratação prévia de substituto de condição semelhante.	Art. 93, § 1º	a partir de R\$ 636,17		art. 283, caput, § 3º
56	Deixar a empresa de inscrever o segurado empregado.	Art. 17, c/c art. 18, inc. I, § 1º do RPS	a partir de R\$ 636,17		art. 283 § 2º
88	Deixar o sindicato ou órgão gestor de mão de obra de inscrever trabalhador avulso	Art. 17, c/c Art. 18, inc. I, § 1º do RPS.	a partir de R\$ 636,17		Art. 283, caput, § 3º.
66	Deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo.	Art. 58, § 3º, na redação da Lei 9.528/97	a partir de R\$ 6.361,73		art. 283, II, “n”
89	Deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.	Art. 58, § 4º, na redação da Lei 9.528/97.	a partir de R\$ 6.361,73		art. 283, II, “o”
		Lei nº 8.870/94			
60	Deixar a empresa de encaminhar ao sindicato, até o dia 10 de cada mês, cópia da GRPS/ GPS relativa à competência anterior.	Art. 3º, c/c Art. 6º, inc. I e Art.7º	entre 90 a 9.000 UFIR.		art. 287 e Lei 8870/94, art. 7º
61	Deixar a empresa de afixar cópia da GRPS/GPS, quando recolhida, no quadro de horário de que trata o art. 74 do Decreto-lei nº 5.452/43.	Art. 4º, c/c Art. 6º, inc. I e 7º	entre 90 a 9.000 UFIR.		art. 287 e lei 8870/94, art. 7º
62	Informar ao sindicato valores de contribuições recolhidas divergentes dos informados pelo INSS, na mesma competência.	Art. 6º, inc. II, c/c Art. 7º	entre 90 a 9.000 UFIR.		art. 287 e Lei 8870/94, art. 7º
63	Deixar a instituição financeira de exigir CND de pessoa jurídica e a ela equiparada, quando da contratação de	Art. 10, incisos I, II e III	100.000 UFIR.		art. 287 § único inc. II

	operações de crédito previstas nos incisos I, II e III do art. 10 da Lei nº 8.870/1994.			
64	Deixar a instituição financeira de fornecer, mensalmente, ao INSS, relação das empresas com as quais tenha efetuado operação de crédito.	Art. 12	20.000 UFIR.	art. 287 § único, inc. I
90	Deixar a instituição financeira de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito de pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.	Art. 10, § 1º.	100.000 UFIR	art. 287 parág. único Inc. II
		Lei nº 9.719/98		
70	Deixar o órgão gestor de mão-de-obra de exibir as listas de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos, por operador portuário e por navio.	Art. 7º , Caput	R\$ 173,00 a R\$ 1.730,00	art. 288, I
71	Exibir a lista de escalação diária dos trabalhadores portuários avulsos com dados incorretos	Art. 7º , § único	R\$ 345,00 a R\$ 3.450,00	art. 288, II
99	Outras situações	a capitular	a partir de R\$ 636,17	art. 283, caput, § 3º



FISCALIZAÇÃO - EMPRESAS COM EMPREGADOS SUJEITOS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A Ordem de Serviço nº 98, de 09/06/99, DOU de 18/06/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, estabeleceu procedimentos para a fiscalização das empresas com segurados que exerçam atividade que permita a concessão de aposentadoria especial. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 8.212, de 24/07/91; Lei n.º 8.213, de 24/07/91; Lei nº 9.032, de 28/04/95; Lei n.º 9.528, de 10/12/97; Lei n.º 9.732, de 11/12/98; Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO e o DIRETOR DO SEGURO SOCIAL do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o inciso III do art. 175 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS n.º 458, de 24.09.92;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer os procedimentos administrativos e fiscais para se promover a exigência do acréscimo de contribuições instituído pelo § 6º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98;

CONSIDERANDO que compete à fiscalização do INSS verificar se a empresa mantém laudo técnico atualizado das condições ambientais do trabalho e perfil profissiográfico dos segurados que exerçam atividades sujeitas à exposição de agentes nocivos decorrente das condições ambientais do trabalho; resolvem estabelecer os seguintes procedimentos:

I - DOS CONCEITOS

1. LAUDO TÉCNICO é o documento que identifica, dentre outras especificações, as condições ambientais de trabalho, o registro dos agentes nocivos e a conclusão de que a exposição a estes são ou não prejudiciais à saúde ou à integridade física.

1.1. As várias modalidades de laudo técnico bem como as formalidades, intrínsecas e extrínsecas, necessárias para sua elaboração estão descritas no item 2.2 da Ordem de Serviço INSS/DSS 600, de 02.06.98.

1.2. Para efeitos da Previdência Social, considera-se atualizado o laudo técnico que corresponda às condições ambientais presentes no momento da ação fiscal.

1.3. O laudo técnico deverá ser atualizado sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho, seja por mudança de lay-out, substituição de máquinas e equipamentos ou adoção de tecnologia de proteção individual ou coletiva.

2. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO é o documento, próprio da empresa, que deve conter o registro de todas as informações, de forma clara e precisa, sobre as atividades do trabalhador no desempenho de funções exercidas em condições especiais.

2.1. O histórico das atividades descritas constitui-se em um “retrato” do profissional, devendo ser atualizado para evidenciar as condições ambientais a que o trabalhador está sujeito.

II - DA CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL

3. A empresa que possuir trabalhador exposto a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes, que comprovadamente sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, e que propiciem a concessão de aposentadoria especial, está sujeita ao recolhimento da alíquota adicional instituída pela Lei nº 9.732, de 11/12/98, a partir da competência abril/99.

3.1. Esse acréscimo é destinado ao financiamento da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, concedida em razão de efetiva exposição à agente nocivo decorrente de riscos ambientais do trabalho, e

incide exclusivamente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos sujeitos a condições especiais.

3.2. A contribuição adicional será exigida de forma progressiva, conforme indicado a seguir e de acordo com a atividade exercida pelo segurado, em condições especiais, que permita a obtenção de aposentadoria especial.

3.2.1. Percentual de acréscimo de 01.04.1999 a 31.08.1999:

Aposentadoria especial (anos)	15	20	25
Percentual de acréscimo	4%	3%	2%

3.2.2. Percentual de acréscimo de 01.09.1999 a 29.02.2000:

Aposentadoria especial (anos)	15	20	25
Percentual de acréscimo	8%	6%	4%

3.2.3. Percentual de acréscimo a partir de 01.03.2000:

Aposentadoria especial (anos)	15	20	25
Percentual de acréscimo	12%	9%	6%

III - DA AÇÃO FISCAL

4. Na ação fiscal desenvolvida em empresa onde haja atividade que exponha os trabalhadores a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, especificados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, o Fiscal de Contribuições Previdenciárias FCP solicitará, dentre outros, os seguintes elementos:
Laudos técnicos individuais ou coletivos das condições ambientais de trabalho;

- a) Programa de Prevenção de Risco Ambiental PPRA;
- b) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO;
- c) Perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador;
- d) Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP, a partir da competência JANEIRO/99;
- e) Guia de Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GRFP, a partir da competência JANEIRO/99.

5. A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será baseada, em princípio, no laudo técnico e na GFIP ou GRFP.

6. Na verificação da GFIP, são extremamente relevantes as informações prestadas nos campos 33 - ocorrências e 35 - movimentação, que correspondem aos campos 28 e 29 na GRFP.

6.1. Estando corretas todas as informações prestadas na GFIP/GRFP, mesmo que não tenha ocorrido o recolhimento, não deverá ser lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD.

6.2. Constatada irregularidade nos documentos verificados e/ou nas informações prestadas pela empresa, o FCP emitirá o correspondente Auto-de-Infração e, se for o caso, a NFLD.

7. Ao verificar que as características no ambiente de trabalho da empresa divergem do laudo técnico, a fiscalização deverá oficiar o fato ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho DRT e solicitar assessoramento técnico da Perícia Médica do INSS, com a emissão de parecer.

7.1. No ofício, deverá ser solicitada a ciência ao INSS do parecer conclusivo da inspeção efetuada.

8. Na falta de laudo técnico, ou na sua apresentação com dados divergentes das condições ambientais existentes na empresa, observado o item 7, o FCP, sem prejuízo da autuação, fará o lançamento arbitrado da contribuição adicional pela alíquota máxima, incidente sobre a remuneração da totalidade dos segurados empregados e avulsos, nos termos do § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

9. Nas situações em que a empresa sob ação fiscal, na condição de tomadora do serviço, mantiver segurado contratado mediante cessão de mão-de-obra ou trabalho temporário, exercendo atividades que o exponha a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, deverá o FCP emitir Subsídio Fiscal SF, acompanhado da cópia do laudo técnico, para constatação do recolhimento do acréscimo da alíquota destinada ao financiamento de aposentadoria especial pela empresa prestadora de serviços ou empresa de trabalho temporário.

10. A emissão do documento de comprovação de efetiva exposição (formulário DSS 8030 - Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Anexo da OS INSS/DSS 600/98) em desacordo com o respectivo laudo sujeita a empresa à penalidade prevista no § 3º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91.

11. A empresa deverá fornecer cópia do perfil profissiográfico ao trabalhador que exerça atividade sujeita à aposentadoria especial, quando da rescisão do contrato de trabalho.

11.1. A comprovação da entrega do documento poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou em recibo à parte.

11.2. A falta de apresentação do perfil profissiográfico do trabalhador ou a falta de comprovante de entrega da cópia deste ao segurado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incorre na infração do disposto no § 4º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, observado o subitem seguinte.

11.2.1. Até que seja definido modelo próprio, o formulário DSS 8030 poderá ser utilizado como perfil profissiográfico.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

12. A redução de jornada de trabalho por Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Sentença Normativa, desde que não haja o deslocamento desses segurados na jornada restante para outras atividades comuns, não descaracteriza a condição especial do trabalhador.

12.1 A ocorrência desta situação deverá ser informada quando do preenchimento do formulário DSS 8030.

13. A aposentadoria especial, requerida e concedida a partir de 29.04.95, pela exposição aos agentes nocivos constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 e do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, será automaticamente cancelada pelo INSS se o segurado detentor permanecer ou retornar à atividade sujeita aos agentes nocivos constantes do Anexo IV já citado.

13.1. A cessação do benefício ocorrerá:

- a) em 14.12.98, para aqueles aposentados a partir de 29.04.95 até 13.12.98;
- b) a partir da data do efetivo retorno ou da permanência, quando a aposentadoria ocorreu após 13.12.98.

13.2. Os valores indevidamente recebidos deverão ser devolvidos ao INSS na forma estabelecida na Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/DAF/DSS nº 086, de 05.10.98.

14. As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES também estão sujeitas aos procedimentos previstos neste ato, exceto quanto ao recolhimento da contribuição adicional para financiamento da aposentadoria especial.

15. Na concessão de benefício de aposentadoria especial, o Sistema deverá, a partir da competência abril/99, fazer batimento automático no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS, para verificar o correto preenchimento dos campos 33 e 35 da GFIP e dos campos 28 e 29 da GRFP.

15.1. Na divergência ou na falta dos dados no CNIS, o Sistema emitirá relatório de ocorrência, que será encaminhado à fiscalização para verificação junto ao contribuinte.

15.2. Quando a empresa preencher o formulário DSS 8030, porém sem possuir o laudo técnico, ou se negar a preenchê-lo, o órgão de execução deverá comunicar a situação à área de fiscalização e à DRT, para realizar a inspeção necessária no ambiente de trabalho.

16. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO
Diretor de Arrecadação e Fiscalização
SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Diretor do Seguro Social
Substituto



ORIENTAÇÕES NORMATIVAS - EMENTAS

A Instrução de Serviço nº 1, de 17/06/99, DOU de 18/06/99, baixou orientações normativas na área de relações do trabalho, através de ementários. Na íntegra:

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos administrativos adotados pelos órgãos regionais, de acordo com as orientações da Secretaria de Relações do Trabalho, e de dar maior eficiência ao atendimento ao público prestado pelas Delegacias Regionais;

CONSIDERANDO as conclusões finais das reuniões de serviço realizadas com todas as chefias de relações do trabalho de todo o País, resolve:

- 1. Baixar Instrução de Serviço contendo os entendimentos normativos firmados pela Secretaria de Relações do

Trabalho, conforme disposto no ementário anexo, que deverá ser alterado ou acrescido de novas ementas quando for necessário, sem alterar matéria substantiva contida na legislação própria e em outros atos normativos.

2. As ementas indicarão os documentos que lhes deram origem, devendo a Secretaria do Gabinete manter arquivo dos mesmos.

3. Os órgãos regionais deverão adotar, em seus procedimentos internos e no atendimento ao público, as orientações constantes das ementas baixadas através desta Instrução de Serviço, que entrará em vigor na data de sua publicação.

MURILO DUARTE DE OLIVEIRA

ANEXO

Ementa n.º 1

Homologação. Aposentadoria por tempo de serviço. A assistência prevista no § 1º do art. 477 da CLT deverá ser prestada sempre que houver rescisão do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria por tempo de serviço. (Ref.: Parecer SRT de 8/1/99)

Ementa n.º 2

Homologação. Empregado falecido. É pertinente a homologação da rescisão contratual de empregado falecido, porque os seus beneficiários se sub-rogam em todos os seus direitos, inclusive o de ter a assistência prevista no § 1º do art. 477 da CLT. (Ref.: Parecer SRT de 8/1/99)

Ementa n.º 3

Homologação. Aviso prévio. Por ser considerado tempo de serviço para todos os fins, será computado, também, para o efeito de completar 1 (um) ano de serviço do empregado, devendo, nesse caso, ocorrer necessariamente a homologação prevista no § 1º do art. 477 da CLT. (Ref.: Parecer SRT de 20/8/98)

Ementa n.º 4

Homologação. Competência concorrente dos sindicatos profissionais e do MTE para realizar homologação de rescisões contratuais. Cabe às partes escolherem onde querem fazer as suas homologações, salvo se houver previsão de exclusividade da entidade sindical para a prática desse ato, em cláusula de instrumento

Ementa n.º 5

Homologação. Federação de trabalhadores. Competência para realizar homologação. Essas entidades sindicais são competentes para prestar a assistência prevista no § 1º do art. 477 da CLT nas localidades cuja categoria profissional não estiver organizada em sindicato. (Ref.: Parecer SRT de 5/2/99)

Ementa n.º 6

Homologação. Depósito bancário de verbas rescisórias em conta corrente do empregado e os seus efeitos na homologação feita após os prazos do § 6º do art. 477 da CLT e a incidência das multas previstas no § 8º desse artigo. Descabe o pagamento dessas multas se o depósito houver sido feito dentro do prazo legal, de acordo com a inteligência da disposição inserta no § 6º do art. 477 da CLT c/c art. 6º da Instrução Normativa n.º 2, de 12/3/92, desde que o empregado tenha sido, inequivocamente, informado desse depósito. Este entendimento não abrange o analfabeto, porque a estes o pagamento das verbas rescisórias deve ser sempre feito em dinheiro (§ 4º do art. 477 da CLT). (Ref.: Pareceres SRT de 20/2/98 e 26/2/99)

Ementa n.º 7

Homologação com falta de pagamento de verba rescisória devida. O homologador não poderá obstar a rescisão quando o empregado, inequivocamente informado da irregularidade, quiser, assim mesmo, praticar o ato homologatório, devendo nesse caso fazer e assinar uma ressalva específica no verso do TRCT. Deverá, então, o fiscal do trabalho homologador lavrar o auto de infração cabível, assinalando que o mesmo foi lavrado no ato homologatório. (Ref.: Parecer SRT de 5/3/98)

Ementa n.º 8

Homologação. Aposentado por tempo de serviço que continuou no emprego e foi dispensado, após, sem justa causa. Multa de 40% do FGTS. Admitir o reconhecimento dessa multa relativamente ao tempo de serviço posterior à aposentadoria. No caso de o empregado entender cabível a multa sobre a totalidade do seu tempo de serviço na empresa e quiser fazer a homologação, deverá ser feita ressalva específica no TRCT, com vistas a poder o trabalhador recorrer à Justiça do Trabalho. (Ref.: Parecer SRT de 23/3/99)

Ementa n.º 9

Homologação. Prazo para pagamento de verbas rescisórias. Contagem. Esse prazo é corrido e deve ser computado na forma do art. 125 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo, e incluindo-se o do vencimento. Se o vencimento cair em dia em que não haja expediente no MTE, considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte. (Ref.: Parecer SRT de 29/12/98)

Ementa n.º 10

Convenção ou acordo coletivo de trabalho. Contrato de trabalho por prazo determinado instituído pela Lei n.º 9.601/98. Para a celebração de acordo coletivo de trabalho destinado a autorizar a contratação por prazo determinado, prevista na Lei n.º 9.601/98, não é exigido o cumprimento das formalidades previstas no artigo 612 da CLT, por serem os interessados os desempregados, desprovidos de representação sindical, e ainda porque os empregados permanentes da empresa não terão as suas condições de trabalho modificadas pelo instrumento coletivo. A celebração de convenção coletiva de trabalho, com a mesma finalidade, exige autorização pela assembleia dos associados à entidade. (Ref.: MEMO CIRCULAR SRT N.º 004/98 e 005/98, e Parecer SRT de 29/4/98)

Ementa n.º 11

Convenção ou acordo coletiva de trabalho. Cancelamento de depósito. O MTE não tem competência para cancelar ou anular qualquer instrumento coletivo de trabalho que obedeceu aos requisitos formais previstos em lei, em face do caráter normativo conferido pelo artigo 611 da CLT às convenções e acordos coletivos de trabalho. (Ref.: Parecer SRT de 30/3/98)

Ementa n.º 12

Convenção ou acordo coletivo de trabalho e a participação sindical como pressuposto essencial para a sua validade. É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal). A legitimidade para negociar e celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho requer, contudo, a capacidade sindical, adquirida com o registro sindical no MTE. (Ref.: MEMO/MTE/SRT/GAB N.º 65/99 e 208/99)

Ementa n.º 13

Convenção ou acordo coletiva de trabalho. Mediação coletiva de trabalho. Representação sindical no processo negocial no âmbito do MTE. O sindicato deverá provar, previamente, o registro sindical, que o capacita para negociar em nome da categoria que representa. (Ref.: Parecer SRT de 17/3/99)

Ementa n.º 14

Mediação de conflitos individuais. Anotação de CTPS. Encaminhamento do processo administrativo à Justiça do Trabalho. Por força do que dispõe o caput do artigo 39 da CLT, sempre que as alegações do reclamado versarem sobre a não-existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, deverá o processo ser encaminhado à Justiça do Trabalho. (Ref.: Parecer/HPF/CONJUR/MTE/N.º 001/99).



FPAS - ALTERAÇÃO NA DESCRIÇÃO

A Ordem de Serviço nº 212, de 08/06/99, DOU de 17/06/99, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, alterou a descrição de FPAS, dos códigos 523 e 582. Na íntegra:

FUNDAMENTAÇÃO: Lei n.º 8.906, de 05.07.94; Lei n.º 9.649, de 27.05.98; Parecer PG-CCAR n.º 25, de 20.05.99.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 175, inciso III do Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , aprovado pela Portaria MPS n.º 458, de 24 de setembro de 1992, considerando as disposições constantes do artigo 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.98, que determinaram a alteração da personalidade jurídica de direito público para privado dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; considerando o disposto no Parecer PG/CCAR n.º 25, de 20.05.99, da Procuradoria - Geral do INSS, firmando o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB tem personalidade jurídica de direito público. resolve:

1.Alterar as descrições dos códigos FPAS 523 e 582, que passam a ter o seguinte detalhamento:

ANEXO I

Atividades Empresariais e Códigos FPAS

523	Sindicato ou Associação Profissional de Empregado, trabalhador avulso ou empregador, pertencente a atividade outrora não vinculada ao ex-IAPC, Conselho de Fiscalização de Profissão Regulamentada.
582	Órgão do Poder Público (União, Estado, Distrito Federal e Município, inclusive suas respectivas Autarquias e as Fundações com personalidade jurídica de direito público.) - Organismo Oficial Brasileiro e Internacional do qual o Brasil seja membro efetivo e mantenha, no exterior, brasileiro civil que trabalha para a União ainda que lá domiciliado e contratado - Missão Diplomática ou repartição consular de carreira estrangeira e órgão a ela subordinado no Brasil, ou a membro dessa missão e repartição, observadas as exclusões legais (Decreto - lei n.º 2.253/85), Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

2. As alterações procedidas retroagem a julho de 1998.

3. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO LAZINHO



INFORMAÇÕES

REEMBOLSO-CRECHE

EMENTA: Constitucional, Tributário e Previdenciário. Custeio. Reembolso-Creche. Acolhimento da advocatária para reformar decisão do CRPS por inobservância da norma que rege a matéria.

O reembolso-creche, ou parcela congênere, pago em desacordo com a norma constitucional e trabalhista compõe o salário-de-contribuição, porquanto possui caráter de utilidade e não de indenização. Precedentes: Pareceres/CJ nºs 571/96 e 854/97 e pelo Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 194.229. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer nº 1785/CJ/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar o acórdão nº 2.076/96, proferido pela 2ª CaJ, e, consequentemente, restabelecer o crédito previdenciário constituído na NFLD nº 32.179.573-3 contra a Caixa Econômica Federal. (AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: Processo NFLD nº 32.179.573-3. INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). DOU de 18/06/99.

CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O PRÓ-LABORE - PERÍODO 05/10/88 A 25/07/91

EMENTA: Direito Previdenciário e Tributário. Pró-labore. Compensação.

1. Da promulgação da Constituição Federal de 1988 a 25 de julho de 1991, data da promulgação do Plano de Custeio previsto no art. 59 do ADCT, continuou prevalecendo em nosso ordenamento jurídico a legislação previdenciária anterior. Assim, as contribuições incidentes sobre o pró-labore recolhidas neste período eram devidas e não podem ser compensadas ou restituídas, vez que existia norma legal regulamentando sua cobrança.
2. Após a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, todos os valores compensáveis estão sujeitos a exigência da comprovação do não repasse do encargo financeiro.
3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Parecer/CJ nº 1.398/98. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ/Nº 1786/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço do pedido de advocatária, para reformar as decisões proferidas pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, no sentido de manter nas NFLDs os créditos compensados relativos as competências de janeiro de 1989 até 25 de julho de 1991 e, uma vez que a parte não tenha comprovado que não transferiu o encargo financeiro, manter o lançamento relativamente a compensação efetuada após 28 de abril de 1995. (AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: NFLDs nº 32.538.645-5, 32.538.646-3, 32.538.647-1, 32.538.648-0, 32.538.649-8, 32.538.650-1, 32.538.651-0, 32.538.652-8, 32.538.654-4, 32.538.655-2, 32.538.656-0, 32.538.657-9, 32.538.658-7, 32.538.659-5, 32.538.660-9, 32.538.661-7, 32.538.662-5, 32.538.663-3, 32.538.664-1. INTERESSADA: CASAS JOSÉ ARAÚJO SA). DOU de 18/06/99.

REEMBOLSO-CRECHE

EMENTA: Constitucional, Tributário e Previdenciário. Custeio. Reembolso-Creche. Acolhimento da advocatária para reformar decisão do CRPS por inobservância da norma que rege a matéria.

O reembolso-creche, ou parcela congênere, pago em desacordo com a norma constitucional e trabalhista compõe o salário-de-contribuição, porquanto possui caráter de utilidade e não de indenização. Precedentes: Pareceres/CJ nºs 571/96 e 854/97 e pelo Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 194.229. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer nº 1788/CJ/99, da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, avoco o presente processo para reformar o acórdão nº 2.077/96, proferido pela 2ª CaJ, e, consequentemente, restabelecer o crédito previdenciário constituído na NFLD nº 32.179.566-0 contra a Caixa Econômica Federal. (AVOCATÓRIA MINISTERIAL. REFERÊNCIA: Processo NFLD nº 32.179.566-0. INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). DOU de 18/06/99.



TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS ...

ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA:

1. Se o empregado falta 20 dias injustificadamente, terá direito a quantos dias férias ?

- A) perde o direito a férias
- B) 30 dias.
- C) 18 dias.

2. O menor de 18 e o maior de 50 anos de idade:

- A) não pode gozar suas férias em 2 períodos
- B) pode gozar suas férias em 2 períodos
- C) nenhuma das alternativas anteriores, pois inexistente esta regra na legislação.

Nota: respostas no próximo RT.

RESPOSTAS DAS PERGUNTAS DO RT ANTERIOR:

- 1. Alternativa “A”. Quando o empregado afasta-se por mais de 15 dias, por motivo de acidente do trabalho, o contrato fica interrompido. Assim, a empresa fica obrigada a depositar-lhe o FGTS mensalmente, com base no seu último salário, adicionado de eventuais reajustes.
- 2. Alternativa “C”. O período aquisitivo é a fase em que o empregado adquire o direito as férias. O concessivo, é o período em que o empregador concede férias ao empregado, após ter completado o seu período aquisitivo.

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
“fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br”